***PROCESSO TC – 03209/20***

*Poder Executivo. Autarquia Previdenciária Municipal. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Recurso de Apelação contra o Acórdão AC1–TC nº 02299/22. Conhecimento. Provimento. Respeito ao primado da segurança jurídica. Reforma da decisão apelada. Concessão do registro ao ato aposentatório.*

# *ACÓRDÃO APL-TC -0166 /23*

## ***RELATÓRIO:***

*A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas julgou, na sessão de 27/10/2022, a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ozanete Braz do Nascimento, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, sob matrícula n.º 168, lotada na Secretaria da Educação do Município de Bayeux.*

*Assim se pronunciou o Órgão Fracionário em sede do Acórdão AC1–TC nº 02299/22 (fls. 9194), da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Nominando Diniz Filho, que teve o voto acompanhado pela unanimidade dos seus Pares:*

> *Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC03209/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*
>
> *1. Declarar a ILEGALIDADE do ato de aposentadoria da servidora OZANETE BRAZ DO NASCIMENTO pelo RPPS de Bayeux, NEGANDO-LHE REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria;*
>
> *2. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux, cientifique a servidora OZANETE BRAZ DO NASCIMENTO do teor da presente decisão, recomendando-lhe reunir toda a documentação alusiva à vida funcional e contribuições previdenciárias vertidas em favor do Instituto local, disponibilizá-la à referida servidora e orientá-la a requerer o benefício de aposentadoria junto ao INSS (RGPS), ao qual caberá exigir a compensação previdenciária pelo futuro benefício, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de multa;*
>
> *3. MANTER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BAYEUX até a solução definitiva junto ao INSS (RGPS).*

*Inconformado com a decisão do Órgão Fracionário, o Instituto de Previdência do Município de Bayeux – IPAM, na pessoa do seu Diretor Superintendente, atravessou recurso de apelação (Documento TC nº 113129/22, fls. 98/110), pleiteando que o Órgão Plenário dê provimento ao seu pleito, reformando por completo o teor do Acórdão AC1–TC nº 02299/22, de modo a que o Pleno reconheça o direito à aposentação pelo RPPS municipal, como adotado em casos anteriores.*

*Autos aviados ao Ministério Público de Contas, onde recebeu cota da lavra do Procurador-Geral (fls. 117/119), Bradson Tibério Luna Camelo, que sugeriu o encaminhamento do feito à Auditoria para colher o parecer técnico do Órgão de Instrução.*

*No último relatório (fls. 124/129), a Auditoria, revendo seu entendimento anterior, e com base em orientação vinculada no Parecer Normativo PN-TC nº 03/20, pugnou pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu provimento, de modo a ser concedido o registro do ato concessório.*

*Chamado ao feito, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n° 0533/23 (fls. 132/136), de autoria da Procurada Isabella Barbosa Marinho Falcão, que opinou, em sentido oposto ao último relatório técnico de instrução, por entender inconstitucional a aposentação pelo RPPS. Eis o teor da conclusão do citado Parecer:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02299/22.*

*O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, tendo sido realizadas as intimações de estilo.*

## ***VOTO DO RELATOR:***

*Inicialmente, cumpre assegurar que o presente Recurso de Apelação se enquadra nos requisitos prescritos no artigo 32 da Lei Orgânica desta Corte, bem como nos artigos 232-236 da Norma Regimental, razão que fundamento o seu conhecimento. Eis os dispositivos de regência:*

> *Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.*
>
> *Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.*
>
> *Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.*
>
> *Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.*
>
> *Art. 233. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.*
>
> *Art. 234. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:*
>
> *I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;*
>
> *II - assinação de prazo para correção de irregularidade.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.*
>
> *Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.*
>
> *Art. 236. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:*
>
> *I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.*
>
> *II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.*

*No que tange ao mérito, há de se reconhecer que a mudança no entendimento do Órgão Técnico se deu em razão da proposição do Parecer Normativo PN-TC nº 03/20, que tencionou consolidar uma orientação jurisprudencial em tema por demais sensível, com repercussão direta na esfera patrimonial dos servidores segurados.*

*Importante rememorar o ponto central da irregularidade tratada nos autos. A falha remanescente quando da análise do presente processo pelo Órgão de Instrução deste Tribunal de Contas diz respeito à* ***ausência de comprovação da aprovação da ex-servidora em concurso público*** *ou de que* ***existe norma municipal que permita a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS****.*

*Cumpre, também, trazer à baila a trajetória funcional da aposentanda. A senhora Ozanete Braz do Nascimento aposentou-se no cargo de Agente Administrativo, ao qual foi alçada, sem a participação em concurso público, em 16/12/1985. Antes, mais precisamente em 08/08/1983, fora contratada para a função de atendente da Biblioteca Municipal, o que implica o labor em função pública por mais de 36 anos. O quadro abaixo reproduz o histórico da servidora:*

| Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03. | | |
|---|---|---|
| Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art. 6 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 | | |
| **Regra** | **Referência** | **Servidor** |
| Tempo de Contribuição | 10.950 dias (30 anos) | 13.203 dias (36 anos, 2 meses, 3 dias) |
| Tempo de Serviço Público | 7.300 dias (20 anos) | 13.203 dias (36 anos, 2 meses, 3 dias) |
| Tempo na Carreira | 3.650 dias (10 anos) | 12.341 dias (33 anos, 9 meses, 14 dias) (*) |
| Tempo no Cargo | 1.825 dias (5 anos) | 12.341 dias (33 anos, 9 meses, 14 dias) (*) |
| Idade | 55 anos | 57 anos |

(*) tempo no cargo de agente administrativo, contado de 16/12/1985 a 30/09/2019.

*Portanto, a aposentanda, como bem observado no relatório inicial da Auditoria (nota de rodapé nº 02, fl. 58), atendia aos requisitos do art. 19 do ADTC, posto que estava, no momento da aposentação, em exercício de função pública há mais de cinco anos continuados na data da promulgação da CF/88.*

*E foi justamente com a pretensão de enfrentar essas questões que esta Corte de Contas se posicionou no Parecer Normativo PN-TC nº 03/20. A citada norma teve sua gênese na submissão de consulta feita pelos Institutos de Previdência Municipal de Lucena, Taperoá e Mari, face à decisão do Supremo Tribunal Federal tomada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5111/RR.*

*Importante mencionar que o relatório preliminar ao PN-TC nº 03/20 fez uma análise detalhada a situação previdenciária no Estado da Paraíba, o que permitiu dimensionar o tamanho do problema ao final do exercício de 2019. Com base no cenário descrito, ficaram evidentes os impactos de se remeter ao Regime Geral Previdenciário milhares de servidores que hoje gozam do benefício aposentatório pelos respectivos Institutos de Previdência aos quais se vinculam e para os quais contribuíram por toda uma vida laboral.*

*Apenas para citar um dos graves desdobramentos, milhares de servidores que hodiernamente recebem benefício superior ao limite do INSS (R$ 7.507,49 no ano de 2023) teriam que ver seus proventos reduzidos para se adequar às regras do Regime Geral, independentemente de suas contribuições terem sido feitas tendo por referência os salários percebidos durante a atividade laboral. O excerto abaixo, extraído do Parecer Normativo PN-TC nº 03/20, é eloqüente ao tratar especificamente o caso dos servidores estaduais:*

> *No caso do Governo do Estado da Paraíba a situação é diferente, conforme dados do SAGRES do mês de julho [de 2019], existem 44.190 servidores classificados como efetivos e 53.339 inativo-pensionistas.*
>
> *Destes servidores classificados como efetivos [não concursados], 27% recebem acima do teto do INSS e também seriam impactados negativamente com a vinculação ao RGPS, caso se tratassem de servidores não efetivos (Parecer Normativo PN-TC nº 03/20).*

*Ainda que em menor escala, o problema do reenquadramento acometeria um número considerável de aposentados vinculados aos diversos Regimes Próprios municipais. Abrir o precedente que foi determinado no Acórdão AC1–TC nº 02299/22 para determinar à aposentanda reunir a documentação alusiva à vida funcional e contribuições previdenciárias ao RPPS de Bayeux para que venha a requerer seu benefício ao INSS (RGPS) implicaria uma situação por demais gravosa, com potencial para repercutir em milhares de situações análogas, trazendo insegurança jurídica ante à possibilidade de reforma de atos administrativos presumivelmente perfeitos.*

*Ante o exposto, pedindo vênia ao MPjTCE, voto em consonância com a Auditoria, que manifestou-se, no derradeiro relatório técnico pela concessão do registro de aposentadoria, nos termos reconhecidos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, e considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1–TC nº 02299/22 e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão proferida na citada decisão, para que seja concedido regular registro ao ato concessório de aposentadoria da senhora Ozanete Braz do Nascimento, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, sob matrícula n.º 168, lotada na Secretaria da Educação do Município de Bayeux.*

## ***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO***

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 03209/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente recurso de apelação, em virtude da observância dos preceitos indispensáveis contidos na norma de regência e, no mérito, por dar-lhe provimento, para* ***reformar a decisão proferida no Acórdão AC1–TC nº 02299/22****, de modo a que seja concedido o registro ao ato concessório de aposentadoria da senhora Ozanete Braz do Nascimento, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, sob matrícula n.º 168, lotada na Secretaria da Educação do Município de Bayeux.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 03 de maio de 2023.*

Assinado 9 de Maio de 2023 às 09:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2023 às 09:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**
PROCURADOR(A) GERAL